## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

RENATA BOTELHO DUTRA

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

#### Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-441-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal 3.

Criminologia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



#### IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

#### Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito/CONPEDI, mais uma vez, brindou a comunidade acadêmica com um grande evento científico, de trocas e interlocuções. Foi nessa linha que foi realizado mais um Encontro Virtual, em virtude do contexto pandêmico, agora em sua quarta edição.

Decerto, o continuar pesquisando, em meio à tantas adversidades e lutos experimentados, afigurou-se um desafio para a já consagrada sociedade científica do Direito.

Compreendemos - considerando a qualidade dos trabalhos apresentados e pelo entusiasmo de seus participantes - que o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I, cujos resumos aqui congregados passamos a prefaciar, atingiu seu desiderato e cumpriu sua função no contexto da hiperconectividade.

A sessão iniciou com a apresentação do trabalho intitulado "A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES#, de autoria da pesquisadora Emilly Rodrigues Gomes, discutindo racionalidades, entraves e interesses em temática tão sensível.

Na sequência, a pesquisa "A EDUCAÇÃO NA SEARA PENAL: AS DIFICULDADES DE ACESSO À EDUCAÇÃO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL EM GOIÂNIA" de Júlia Pinheiro de Morais, trouxe à baila os processos complexos para efetivação de direitos no âmbito do cumprimento da pena. O resumo intitulado "A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM TIPO-PENAL AUTÔNOMO PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO E A ADPF 779" de Jordana Martins Perussi e Lívia Marinho Goto foi também apresentado trazendo consigo reflexões, instigações e provocações para o enfrentamento das violências perpetradas contra mulheres.

Destarte, na pauta a necessária análise acerca de "A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO DE PENAS CUMPRIDAS EM SITUAÇÃO DEGRADANTE: ENTENDIMENTOS DA CORTE IDH E DO STJ" de autoria de Tales Bernal Bornia. Ainda, o trabalho intitulado "ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM MATÉRIA PENAL: APLICAÇÃO DA JURIMETRIA", de Sara Lima Santos Pais, abrindo o

leque de discussões sobre novas estratégias e métricas para pensar a atividade jurisdicional.

Seguiu, a sessão de pôsteres, com o resumo "BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NÃO CONCRETIZAÇÃO DA TEORIA MISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A PRISÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO", de autoria de Vanessa Eugênia dos Santos. Na mesma toada, Marina Mendes Correa Peres apresentou com maestria o trabalho "CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA: A DISSONÂNCIA ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS ENCARCERADAS, A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A PRÁXIS DOS ÓRGÃOS ESTATAIS".

O trabalho "CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: UMA ABERRAÇÃO JURÍDICO-PENAL SERVIL A QUÊ(M)?" de Sérgio Henriques Zandona Freitas e Douglas Moreira Fulgêncio foi exposto com êxito. Na sequência, o resumo "DIREITO PENAL ECONÔMICO Е Α ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA: **TIPICIDADE** CONGLOBANTE E JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL" de Renata Soares Bonavides e Gibran Miranda Rodrigues D'avila foi apresentado.

O pôster intitulado "GESTANTES NO CÁRCERE : UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)" de Kamilla Mariana Martins Rodrigues foi apresentado; seguido do trabalho intitulado "INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: O CASO TAY, O CHATBOT DA MICROSOFT" apresentado pela pesquisadora Ione Campêlo da Silva.

Por fim, a pesquisa "INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA DE VIGILÂNCIA BRASILEIRO: A ASCENSÃO DO PODER POLÍTICO SUBSIDIADA PELO PODER ECONÔMICO" de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante foi apresentada, com júbilo.

Os resumos apresentados refletem o compromisso de tantas pesquisadoras e pesquisadores, de diversas instituições brasileiras aqui conectadas, com a ciência e com um direito mais sensível aos dilemas de seus tempos, buscando o aperfeiçoamento de excelência frente a sua constante e necessária adequação aos valores de cada época!

Que a publicação desses trabalhos propicie uma rica e engajada leitura: é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza Aquino

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Renata Botelho Dutra

Universidade Federal de Goiás

# CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: UMA ABERRAÇÃO JURÍDICO-PENAL SERVIL A QUÊ(M)?

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>1</sup> Douglas Moreira Fulgêncio

#### Resumo

INTRODUÇÃO: No presente pôster se discorre acerca criminalização das drogas sob os pontos de vista filosófico, jurídico e econômico. Desenvolver-se-á um raciocínio livre de juízos de valor que, desde o princípio – no âmbito teórico -, demonstrará inconsistências constantes da ideia de criminalização de condutas que não externalizam objetivamente o sujeito ativo (crimes sem vítima/vícios), e, ao final, apresentará os péssimos resultados práticos da "guerra às drogas".

PROBLEMA DE PESQUISA: Em regra, bem como acontece no Brasil, o consumo e o comércio de drogas são, pelo Direito Positivo, considerados crimes (artigos 28 e 33 da Lei n.º 11.343/2006, respectivamente), e cada vez mais recursos públicos são direcionados ao combate desses: desde às operações policiais de coibição à entrada de substâncias consideradas drogas no território nacional até aos presídios cada vez mais lotados de indivíduos presos por alguma das condutas citadas. Contudo, os dados referentes à violência demonstram que, em que pese o referido direcionamento de recursos públicos, o crime mantém tendência de crescimento. Seria, então, hora de questionar a eficácia desse combate? Ou, principalmente, hora de questionar se é legítimo o positivismo cego pelo qual o Estado impõe o que é certo ou errado apenas pela caneta e desconectado de razões de fato?

MÉTODO: Adotaram-se a pesquisa bibliográfica e os métodos quantitativo e axiomático-dedutivo.

RESULTADOS ALCANÇADOS: "Os vícios são simples erros que um homem comete ao buscar a sua felicidade individual. Ao contrário dos crimes, não implicam qualquer intenção criminosa relativa a outrem, nem qualquer dano relativo à sua pessoa ou aos seus bens." (SPOONER, 1875, p. 9)

Nessa breve passagem, Lysander Spooner apresenta a distinção objetiva entre vícios e crimes - o alcance ou não da conduta a bens jurídicos de terceiros -, bem como introduz a união entre visão política libertária e o conservadorismo cultural: por mais que seja legítimo entender o comércio e uso de drogas como malignos, não é admitido salto lógico pelo qual se concluiria que tais condutas devem ser proibidas. A Lei há de se ocupar com as condutas que objetivamente ferem bens jurídicos de terceiros, não com aquilo que um, alguns, vários ou mesmo todos indivíduos acham, subjetivamente, errado. "Existem aqueles que podem querer

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

falar, educar e prevenir contra o consumo de drogas, mas proibi-lo é uma violação clara dos direitos dos que querem usá-las." (BLOCK, 2010, p. 62).

Essa ideia é a base do Princípio da Lesividade (pelo qual, principalmente, proíbe-se a incriminação de condutas internas, nas quais não se inicia violência contra terceiros — ou seja, o sujeito ativo é, ao mesmo tempo, o sujeito passivo), originado no período iluminista com o fim de deixar clara a distinção entre o Direito e a moral (GRECO, 2020, p. 101). Infelizmente, esse princípio é ignorado, e a Lei, que deveria ser instrumento de resolução de conflitos, é utilizada como meio de imposição pela força de regras morais que, por sua vez, deveriam vincular apenas àqueles que a elas aderem consensualmente, visto que não há distinção exata, necessária e universal do bom e do ruim. Assim, ignorando-se os direitos individuais, surgiu a proibição das drogas, com fulcro na ideia de que "forçar alguns ao próprio bem" (como se isso fosse de alguma forma possível) seria melhor para a coletividade — argumento não coincidentemente utilizado à exaustão por regimes autoritários ao impor seus arbítrios.

Princípios elementares de economia são a priori capazes de demonstrar os efeitos nocivos dessa política proibicionista: a proibição diminui a oferta do produto - vez que apenas os indivíduos inclinados à prática de atividades ilegais (e ao crime de fato) hão de se dispor ao comércio clandestino -, e aumenta os custos de produção – pois traz, aos custos inerentes à atividade, os custos ligados ao risco de burlar a lei e sofrer alguma punição. Mantida a demanda (que pode, na verdade, subir com o advento da proibição), os preços das drogas se elevam a patamares extremamente altos, o que faz com que os viciados, que não conseguem arcar com o custo do vício a partir do lucro de uma atividade "comum", incorram no crime e na violência para a obtenção de recursos (BLOCK, 2010, pp. 53 e 54), busquem alternativas cada vez piores e mais nocivas (como o crack), por serem mais baratas, e se tornem ainda mais violentos, mantendo um círculo vicioso.

Maior seja, pois, a destinação de recursos públicos para o combate às drogas, maiores serão os custos de produção dessas, o preço das substâncias e a violência, enquanto que menores serão as quantidades de recursos destinados ao combate ao "crime de fato" (e.g., assassinato, estupro e roubo) e a áreas como a da saúde, por exemplo. Como resultado, mais policiais mortos, presídios mais lotados — mais por agentes de crimes sem vítima que por agentes de crimes de fato - e, portanto, mais custosos, e mais viciados em estado precário. É isso que a boa-intenção aliada à "arrogância fatal" — descrita por F.A. Hayek (1889-1992) como característica daqueles que creem conhecer o comportamento das pessoas o suficiente para dirigi-las — traz: um círculo vicioso de desperdício e mortes.

De 2000 a 2016, o número de presos no Brasil mais que dobrou, enquanto, aparentemente de maneira contraditória, o número de homicídios atingiu o negativo recorde de 62.517 (MAES, 2019). Resta claro: quanto maior o combate às drogas - aos crimes sem vítima -, melhor para

os (piores) traficantes, que veem sua concorrência sumir e o preço da sua mercadoria disparar, e pior para as vítimas ou potenciais vítimas de crimes de fato, na maioria das vezes também necessitados de amparo em outras áreas que deixam de ser contempladas em razão desta guerra.

Palavras-chave: Direitos naturais, Legalização das drogas, Vícios não são crimes

#### Referências

BLOCK, Walter. Defendendo o Indefensável. 2 ed. São Paulo: L. von Mises Brasil, 2010, 222p.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 ago. 2006.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 22 ed. Niterói, RJ: Impetus. 2020, 1.028p.

GUERRA, Ícaro Lima. Análise Socioeconômica da Política de Guerras às Drogas. 2017, 49f. Monografia (conclusão de curso). Universidade Federal de Ouro Preto, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Mariana, MG.

MAES, Jéssica. Prisões sem fim e alto custo: estudo mostra reflexo da política de "guerra às drogas". Gazeta, 2019. Disponível em https://www.gazetadopovo.com.br/parana/peso-guerra-as-drogas-cofres-publicos/. Acesso em 21 set. 2021.

LEONI, Bruno. Liberdade e a Lei. 2 ed. São Paulo: L. von Mises Brasil, 2010. 190p.

ROTHBARD, Murray N. A Ética da Liberdade. 2 ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, 354p.

ROTHBARD, Murray N. Por uma nova liberdade: o manifesto libertário. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013, 402p.

SARRULE, Oscar Emilio. La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (Abolicionismo o justificación). [s.l.] Universidad, 1998, 133p.

SPOONER, Lysander. Vícios não são Crime. São Paulo: Aquariana, 2003, 60p.

TEIXEIRA, L. D. S. O impacto econômico da legalização das drogas no Brasil. Brasília. 2016. 59p.

THORNTON, Mark. Criminalização: análise econômica da proibição das drogas. LVM, 2018, 256p.